



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

148

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0487517-32.2010.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCIO RICARDO CANNO sendo apelado DIRETOR REGIONAL DA DPRN 3 DA BAIXADA SANTISTA E VELE DO RIBEIRA.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RENATO NALINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 17.643

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.487517-0 – SANTOS

Apelante: MARCIO RICARDO CANNO

**Apelado: DIRETOR REGIONAL DA DPRN 3 DA BAIXADA
SANTISTA E VALE DO RIBEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO
MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA ATO
QUE CULMINOU COM A LAVRATURA DE
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL –
APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO QUE NÃO
SUBSTITUI O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PELOS ÓRGÃOS
COMPETENTES – LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL NÃO PODE CONTRARIAR O
MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, POR
SER SUPLEMENTAR A ELA NO TOCANTE
À REGULAÇÃO DAS QUESTÕES DE
INTERESSE LOCAL – PATENTE A
APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL À
ZONA URBANA – FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE QUE SE REALIZA, ENTRE
OUTROS, NO DEVER DE PRESERVAR O
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO – INTELIGÊNCIA DO ART.
225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988 – APELO AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO**

Vistos etc.

A sentença do Juiz JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança interposto por MARCIO RICARDO CANNO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

contra ato do DIRETOR REGIONAL DA DPRN 3 DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA¹.

Irresigna-se e apela o vencido, a aduzir que: a) o lote recebeu alvará de aprovação da Municipalidade, da CETESB e de outros órgãos competentes; b) a retirada de material rochoso do lote foi determinada pelo DEPRN; c) a região sofreu notória degradação e antropização em tempos pretéritos; d) a propriedade está exercendo sua função social; e) o Município é competente para decidir acerca da adequação da edificação. Pugna pelo provimento do recurso, para ver reformada a sentença nos pontos combatidos².

Vieram aos autos contrarrazões, pelo desprovimento do recurso³.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Geral de Justiça⁴.

É uma síntese do necessário.

O impetrante foi autuado em 18 agosto de 2008 por *“destruir floresta em formação considerada de preservação permanente em área correspondente a 0,0609ha, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA nº 37/05”*⁵ em lote localizado no loteamento “Parque da Montanha”, no Município de Santos.

Contra a autuação, interpôs Mandado de Segurança.

Sobreveio decisão, que denegou a segurança. Com ela não concorda o impetrante, que apela.

Sem razão.

Com efeito, o apelante não ilidiu, por prova inequívoca, o que restou decidido na sentença combatida.

¹ Sentença às fls. 264/271 dos autos.

² Razões de apelo às fls. 280/297 dos autos.

³ Contrarrazões de apelo às fls. 301/308 dos autos.

⁴ Parecer às fls. 316/319 dos autos.

⁵ Auto de Infração Ambiental à fl. 78 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Em primeiro lugar, a competência conferida pela Norma Fundante ao Município não lhe outorga a possibilidade de legislar ou atuar em desconformidade com o mandamento constitucional. A competência é suplementar e vincula-se à compreensão de que o Município, erigido ente da Federação, tem condições de avaliar com mais precisão as questões de interesse local, sem que isso signifique atuar *contra o ambiente*.

É nesse sentido que, ao legislar sobre uso e ocupação do solo, o Município não pode, em hipótese alguma, ser mais permissivo em relação à legislação federal e àquilo constante na Constituição Federal. O caso dos autos, inclusive, merece especial atenção, na medida em que o imóvel em discussão está inserido em Área de Preservação Permanente de topo de morro, cuja proteção é imprescindível em área urbana, por conta dos riscos envolvidos no processo de manutenção da estabilidade geotécnica.

Como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça: *“mesmo havendo a regular aprovação do loteamento, a supressão de vegetação em lotes e áreas específicas continua a ser objeto de autorização pelo órgão estadual competente, no caso, à época dos fatos, o DEPRN. Tal conclusão se extrai de expressa disposição do art. 19 da Lei nº 4.771/65”*⁶.

Nem se diga que a região da área em litígio sofreu ampla degradação e antropização em tempos pretéritos. A obrigação de preservar o meio ambiente em área protegida é *propter rem*, e não isenta o proprietário atual de atuar em seu favor mesmo em caso de lesão anterior.

Ademais, o tratamento conferido pelo constituinte de 1988 ao meio ambiente não distinguiu entre meio urbano ou meio rural. A saudável qualidade

⁶ Fl. 318 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

de vida não obedece a fronteiras. Por sinal que a zona urbana é, talvez, a que mais necessite de verde, ante à insensata ocupação do solo e insana impermeabilização da terra. Tudo a ocasionar conhecidos desastres ambientais com as precipitações pluviométricas. Também derivadas do maltrato conferido à natureza pela espécie humana.

O Código Florestal, que foi recebido pela Constituição Federal de 1988, igualmente não distingue entre meio rural e urbano. Seja no campo, seja na cidade, o proprietário de imóvel provido de vegetação natural precisa se subordinar às limitações impostas no artigo 2º daquele diploma.

Tais limitações confirmam que a propriedade é hoje um direito fundamental relativizado pela sua função social. Sobre cada domínio, antigamente considerado um direito absoluto e a todos oponível, garantido ao senhor o uso, fruição e até abuso de sua terra, hoje recai uma hipoteca social. Estabelecida em favor da vida. Pois o ritmo da destruição da natureza condenará a espécie humana à extinção.

Mais não há que se dizer, sobretudo porque a via escolhida pelo ora apelante – o Mandado de Segurança – é ação mandamental de limite estreito, enquanto a questão discutida nos autos exige ampla dilação probatória.

É certo que não há que se transigir em matéria de respeito ao meio ambiente saudável. Sobretudo porque a partir de 5 de outubro de 1988, o meio ambiente foi erigido a categoria constitucional na ordem jurídica brasileira. Preceitua o artigo 225 da Carta da República:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

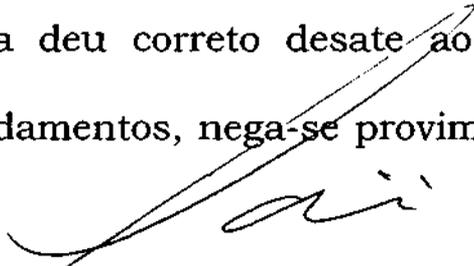
dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Enorme transformação de ótica vem a impregnar toda a ciência jurídica diante dessa opção constituinte. O legislador fundante, pela vez primeira, contempla de maneira explícita um direito *intergeracional*. Ao Poder Público e à coletividade comete um dever primordial de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para os viventes, mas também para as gerações do porvir. Toda a posteridade depende do zelo que hoje se devotar à natureza.

O planeta emite contínuos sinais de exaustão. Uma sociedade hedonista, materialista, consumista e egoísta, não atenta para a seriedade do tema. O constituinte trouxe não apenas um comando rigoroso em relação à proteção da natureza, mas material de permanente reflexão para todos os ainda dotados de alguma consciência, sensibilidade e lucidez. Se não houver consistente reversão de rumos, não haverá possibilidade de vida na Terra. E isso dentro de poucos anos. Sem catastrofismo ou fundamentalismo ecológico. Até os mais céticos são obrigados a reconhecer as mudanças climáticas, os sintomas do efeito estufa, o derretimento das calotas polares, a intensificação dos ciclones, dos tufões, dos furacões, a seca de um lado, a inundação de outro.

A r. sentença deu correto desate ao feito e merece subsistir.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao apelo.


RENATO NALINI
 Relator